



PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2001

Altera o art. 12 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para instituir o apoio financeiro da União no pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral.

AUTOR : EDUARDO CAMPOS
RELATOR: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Eduardo Campos, o projeto de lei em análise visa alterar a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993 – para instituir o apoio financeiro aos Estados e Municípios para o custeio do pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral.

O autor argumenta que a transferência do encargo do pagamento dos benefícios para os Estados e Municípios, sem o apoio da União, praticamente inviabilizou a sua continuidade.

Analisado na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado unanimemente.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei em análise têm a característica de criar despesa obrigatória de caráter continuado, ao determinar que a União participe do custeio do pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, o que nos remete ao artigo 17 da Lei Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL N° 5.650, de 2000 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.650, DE 2000.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2003.

Deputado VIGNATTI
RELATOR